

Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



CERTIDÃO Nº-026/93

FLS-01

Certifico que revendo os Livros de Leis nº-07, as folhas, 98 e 99, Livro nº-08, as folhas 02 a 23, constatei a existência da Lei nº-364/75 que dispõe sobre o Estatuto do Funcionário Público, do Município de São João das Duas Pontes, como segue:

Lei nº-364/75 -Dr. Evilézio Finotello, Prefeito Municipal de São João das Duas Pontes, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei-DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES. Artigo 1º-Esta Lei institui o Regime Jurídico dos funcionários da Prefeitura e Câmara do Município de São João das Duas Pontes. Artigo 2º-para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida no cargo público. Artigo 3º-Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário. Artigo 4º-aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por Lei, com denominação própria e em número certo, corresponderão valores representados por referência numéricas, graus ou símbolos. Artigo 5º-os cargos públicos são de carreira isoladas § 1º-São de carreira os que se integram em classes § 2º-São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função. Artigo 6º-Classes, é o agrupamento de cargos de idêntica denominação com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e de igual padrão de vencimento. § 1º as atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em regulamento, que incluirá as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso requisitos legais. § 2º - respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira, podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes. Artigo 7º-Carreira é a série de classes escalonadas, segundo o grau de responsabilidades e o nível de complexidades das atribuições. Artigo 8º-quadro é o conjunto de carreira e cargos isolados. Artigo 9º-E vedado cometer ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, exceto as funções de chefias e as comissões. Artigo 10º-não haverá equivalência entre as diversas carreiras, / quanto as suas atribuições funcionais. TÍTULO I - Do Provimento e da Vacância. CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO. Artigo 11º- os cargos públicos serão providos por: I-NOMEAÇÃO - II-PROMOÇÃO - III-TRANSFERÊNCIA - IV-REINTEGRAÇÃO - V-APROVEITAMENTO - VI-READMISSÃO - VII-REVERSÃO.



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-03

ções ocorrerão sempre que houver vaga. Artigo 22º-o merecimento apurar-se-á em pontos avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores: I- EFICIÊNCIA; II- DEDICAÇÃO AO SERVIÇO; III- DISCIPLINA; IV- PONTUALIDADE; V- INICIATIVA. § 1º-só serão considerados para efeito de promoções por merecimento os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos na soma fatores enumerados neste artigo. § 2º-quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração sucessivamente, para efeito de desempate os seguintes elementos: I- títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida. II- assiduidade. III- encargos de família. § 3º- se persistir o empate, será aplicado o critério de antiguidade. Artigo 23º-a antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias. § 1º-quando ocorrer empate na apuração da antiguidade terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos pela ordem: I-maior tempo de serviço municipal. II-maior tempo de serviço público. III-maiores encargos de família. IV- maior idade. § 2º-não serão considerados, para / efeitos do parágrafo anterior, número de filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada. § 3º-havendo fusão de classe anterior, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior. Artigo 24º-para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal tenha sido decretada sua promoção. Artigo 25.-ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrente da promoção, a partir da data da reassunção. Artigo 26º-será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso promovido quem de direito. § 1º-os efeitos desta promoção reatragirão à data de que tiver, sido anulada. § 2º-o funcionário removido indevidamente, salvo dele ou má fé, não ficará obrigado a restituição do que mais tenha recebido. Artigo 27º-não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência. Artigo 28-aos funcionários é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes a promoção, se entenderem sido preteridos. Artigo 29º-as promoções, serão processadas por comissão especial, constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de / Pessoal e o Procurador, quando houver. § Único-as normas para o processamento das promoções serão objetos de regulamento. SEÇÃO IV :-da



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-02

Artigo 12º-Só poderão ser investidos em cargos públicos quem satisfazer os seguintes requisitos. I-SER BRASILEIRO - II-TER COMPLETADO 18 ANOS DE IDADE - III-ESTAR EM GOZO DOS DIREITOS PÚBLICOS - IV-ESTAR - QUITA COM AS OBRIGAÇÕES MILITARES - V-TER BOA CONDUTA - VI-GOZAR DE SAÚDE, COMPROVADA EM EXAME MÉDICO - VII- POSSUIR APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - VIII-TER SE HABILITADO PREVIAMENTE EM CONCURSOS, RES - SALVADAS AS EXCESSÕES PREVISTAS EM LEI - IX- TER ATENDIDO AS CONDI - ÇÕES ESPECIAIS PRESCRITAS EM LEI, DESCRITO OU REGULAMENTO, PARA DETER - MINADOS CARGOS OU CARREIRAS. § ÚNICO-o provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência, privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara. SEÇÃO I - DA NOMEAÇÃO

Artigo 13º-A nomeação será feita: I-em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira isolado; II-em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei, assim deva ser provido. SEÇÃO II Do Concurso: Artigo 14º-a nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo depende de habitação prévia em concurso público de / provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação do candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes. § Único- os cargos de provimento em comissão são de livre nomea - ção e exoneração. Artigo 15º-As normas gerais para a realização de / concursos e para convocação e indicação dos candidatos serão estabele - cidas em regulamento. § 1º-além das normas gerais, os concursos, serão - regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade. § 2º-o planejamento e a execução - dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão. Artigo 16º-po - derá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 e o máximo de 40 anos de idade. § Único- o limite de idade previsto neste artigo po - derá ser dispensado para ocupamento de cargos públicos. Artigo 17º-só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido as exi - gências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais. § Úni - co- encerradas as inscrições, legalmente processadas para concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua rea - lização. Artigo 18º-o concurso serão julgados por comissão em que me - nos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal. Artigo 19º-o prazo de validade dos concursos será fixado nas instruções espe - ciais, até o máximo de 2 anos. Artigo 20º-o concurso deverá estar homo - logado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara dentro de 90 dias, a con - tar do encerramento das inscrições. SEÇÃO III:-Da Promoção- Artigo 21º as promoções serão feitas de classe para classe obedecidas os critéri - os de antiguidade, de merecimento, alternadamente. § Único- as promo -

Rua Irmãos Brandini, 503 - Fones: (0174) 81-1113 e 81-1145 - CEP 15.640-000 - São João das Duas Pontes - SP



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-04

Da transferência. Artigo 30º- o funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado desde que configurada a semelhança de atribuições e igualdade de remuneração. § 1º- a transferência será feita: I- a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço. II- de ofício, no interesse da administração. § 2º- nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário. Artigo 31º- o interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo exercício no cargo. Artigo 32º- a transferência para cargo, de carreira obedecerá as seguintes condições. I- se for pedido, só poderá ser feita para vaga provida por merecimento; II- não poderá exceder de um terço de cada classe; III- só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções. Artigo 33º- transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção. SEÇÃO V :-Da Reintegração. Artigo 34º- a reintegração, decorrente da decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo. Artigo 35º- reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se antes houver sido transformado, no cargo resultante de transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional. § Único- não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado, em disponibilidade. Artigo 36º- o funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal (aeste reconduzido, sem direito ou indenização. Artigo 37º- o reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz. SEÇÃO VI :-Da Readmissão. Artigo 38º- a readmissão é o ingresso do funcionário demitido ao serviço público, sem qualquer direito a ressarcimento. § 1º- a readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico. § 2º- o readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de aposentadoria e disponibilidade. § 3º- a readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente procedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público. Artigo 39º- - respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento. § Único- a readmissão far-se-á de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior. SEÇÃO



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-05

VII-Do Aproveitamento. Artigo 40º- o aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargos públicos. § 1º- o aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico. § 2º- se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorrido, no mínimo 90 dias. § 3º- provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fôra posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação. Artigo 41º- só é funcionário dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado se não for tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua situação anterior, salvo de força maior, devidamente comprovada. Artigo 42º- havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público. SEÇÃO III:-Da Reversão. Artigo 43º- a reversão é o reingresso do aposentado no serviço público após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes, da aposentadoria. § 1º- a reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre os interesses público. § 2º- a reversão, dependerá de prova de capacidade, verificada em exames médico. § 3º- o funcionário revertido a pedido só poderá concorrer a promoção depois / de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão. Artigo 44º- respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no caso anteriormente ocupado pelo aposentado em outro de atribuição análogas. § 1º- não poderá reverter à atividade o funcionário aposentado, que conte mais de 63 anos de idade. § 2º- a reversão de ofício à percebida pelo aposentado. § 3º- a reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento. Artigo 45º- o aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira. Artigo 46º- será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja / sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. / Artigo 47º- a reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o funcionário estava aposentado. Artigo 48º- o funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorrido 5 anos de reversão, salvo se sobrevir moléstia que o incapacite para o serviço público. CAPÍTULO II- Da Vacância. Artigo 49º- a vacância decorrerá de:



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-06

I-exoneração; II-demissão; III-promoção; IV-transferência; Vaposentado-
ria; VI-falecimento. Artigo 50º-dar-se-à a exoneração, a pedido ou de -
ofício. § Único- a exoneração poderá ser de ofício quando: I- se tra -
tar de cargo de comissão; II- o funcionário não entrar em exercício no
prazo legal. Artigo 51º-a demissão será aplicada com penalidade, nos /
casos previstos neste Estatuto. TÍTULO II - Da posse e do exercício -
CAPÍTULO I : Da Posse. Artigo 52 - a posse é o ato que investe o cida-
dão em cargo público. § Único- não havendo posse nos casos de promoção
reintegração e designação para o desempenho de função gratificada. Arti-
go 53- a posse verificar-se mediante assinatura, pela autoridade compe-
tente e pelo funcionário, do termo em que este se compromete, a cum -
prir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigênci-
as deste Estatuto. Artigo 54º- são competentes para dar posse: I- o Pre-
feito e o Presidente da Câmara; II- os responsáveis pelos órgãos dire-
tamente subordinados ao Prefeito; III- o responsável pelas atividades
de pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal. Artigo 55º-a autorida-
de que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se fo-
ram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento, para
a investidura no cargo. Artigo 56º-a posse deverá ocorrer no prazo de
30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento § 1º- es-
te prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado, por /
mais de 30 dias, mediante ato de autoridade competente para dar posse.
§ 2º- o termo inicial do prazo para posse do funcionário, em férias ou
licença, será o da data em que voltar ao serviço. Artigo 57º-o ato de
provimento será tornado sem efeito se a posse não ocorrer dentro do /
prazo legal. CAPÍTULO II - do Exercício. Artigo 58º- o exercício é o
desempenho dos deveres e atribuições do cargo público. § Único- o ini-
cio, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no as-
sentamento individual do funcionário. Artigo 59º- o exercício terá iní-
cio no prazo de 30 dias contados: I- da data de publicação oficial do -
ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de fun-
ção gratificada. II- da data da posse, nos demais casos. § 1º- esse /
prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais
de 30 dias, mediante ato de autoridade competente para dar o exercício
§ 2º- a promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova /
classe, a partir da data da publicação do ato de promoção. § 3º-o fun-
cionário, transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o
prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao servi-
ço. Artigo 60º- o funcionário, uma vez provido em cargo público deverá



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-07

ter exercício em repartição, em cuja lotação haja claro. Artigo 62º- nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente, daquela em que estiver lotado, salvo em casos expressos permitido por Estatuto. Artigo 63º-ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente ato aos elementos necessários ao assentamento individual. Artigo 64º- o funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa da fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia / satisfação desta exigência. § 1º- a fiança será prestada, indiferentemente: I- em dinheiro, II- em títulos da dívida pública, III- em apólices de seguros de fidelidade funcional, emitidas, o instituto oficial ou empresa legalmente autorizadas. § 2º- não se admitirá o levantamento de fiança, antes de tomadas as faltas do funcionário. § 3º o funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro, ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados. Artigo 65º- o funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo / legal será exonerado do cargo ou destituído de função gratificada. -

TÍTULO III - Dos Direitos e Vantagens: CAPÍTULO I - Do Tempo de Serviço. Artigo 66º- a apuração do tempo de serviço será feita em dias. § 1º- o número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias. § 2º- feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria. Artigo 67º- será considerado de efetivo o período de afastamento, em virtude: I- férias; ~~II- casamento até 8 dias; III- luto, até 3 dias por falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes. IV- luto, até 2 (dois) dias por falecimento de tios, padrastos, madrastas, cunhados, genros e noras; V- exercício de outro cargo municipal, de provimento comissão; VI- convocação para obrigações decorrentes do serviço militar; VII- desempenho de função legislativa federal, estadual, ou municipal. VIII júri e outros serviços obrigatórios por lei. IX- licença prêmio; X- Licença a funcionária gestante; XI- licença a funcionário acidentado, em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave; XII- missão ou estudo, em outros pontos de território nacional ou exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara; XIII- faltas abonadas.~~ Artigo 68º- para efeito da aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente: I- o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal. II- o período de serviço ativo nas forças armadas, constando-se em -



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (ME) 45.116.712/0001-09



FLS-08

dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o funcionário tenha afetivamente participado. III-~~o tempo de serviço prestado / como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação desde que remunerada pelos corpos municipais.~~ IV- ~~o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais.~~ V- ~~o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.~~ Artigo 69º- é vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidade autárquicas ou para estatais. CAPÍTULO II - Da Estabilidade. Artigo 70º- o funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 anos de efetivo / exercício. § 1º-ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, - se não tiver prestado concurso público. § 2º- a estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado. Artigo 71- o funcionário estável somente perderá o cargo: I- em virtude de decisão judicial - transitada em julgado. II- mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado ampla defesa. III- quando for extinto o cargo. CAPÍTULO III- Das Férias - Artigo 72º- o funcionário terá direito ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente. § 1º- somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público o funcionário adquirirá a férias. § 2º- não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, / permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particular ou der mais de 15 faltas injustificadas. § 3º- é vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço. Artigo 73º- em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias. Artigo 74º- é proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 anos. § 1º- somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo publicado na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem. § 2º- as férias não gozadas até a / vigência deste Estatuto no máximo de duas, poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria ou gozadas oportunamente a critério da administração. Artigo 75º- é facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, suprimindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição seu endereço, eventual. Artigo 76º- o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de ter

Rua Irmãos Brandini, 503 - Fones: (0174) 81-1113 e 81-1145 - CEP 15.640-000 - São João das Duas Pontes - SP



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-09

-miná-las. CAPÍTULO IV- Das Licenças Seção I - Disposições Gerais. Artigo 77º- será concedida licença ao funcionário. I- para tratamento de saúde. II- por motivo de doença em pessoa da família. III-para repouso à gestante.IV- para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho. V- para prestar serviço militar. VI-por / motivo de afastamento do cingugê funcionário ou militar.VII-compulsória. VIII- como prêmio à assiduidade. IX- para desempenho de mandato legislativo. X- para tratar de interesse particular. XI-por motivo especial. § Único- o ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular. Artigo 78º- a licença depende de exame médico e será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado. § Único- findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria. Artigo 79º-terminada a licença,o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, ressalvada o disposto no parágrafo único do artigo seguinte. Artigo 80º-a licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido. § Único:-findo o prazo,po derá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao-serviço, pela prorrogação da licença ou aósentadoria(digo):-o pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 dias antes de findo o prazo de licença, se indeferido será contado como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.Artigo 81º-as licenças concedidas dentro de 60 dias, contadas do término da / anterior, serão consideradas em prorrogação. § Único:-para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie. Artigo 82º- o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 anos. § Único:-decorrido o prazo estabelecido , neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico,e aposentado xxx se for considerada definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.Artigo 83º- o disposto no artigo anterior não se aplica / aos funcionários ocupantes de cargos previstos em comissão. Artigo 84º- as licenças por tempo superior a 15 dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos chefes de serviço deferir as de duração inferior. Artigo 85º- o funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe de repartição, o local onde possa ser encontrado. SEÇÃO II - Da Licença para tratamento de saúde: Artigo 86º a licença para tratamento de saúde será a pedido ou ofício. § 1º-em / ambos os casos é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário. § 2º- o funcionário -



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-10

licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassado a licença. Artigo 37º - o exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, oficial, ou credenciado do Estado ou da União. § 1º - o atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só será produzido e feito, depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver. § 2º - as licenças superiores a 60 dias - dependerão de exame do funcionário por junta médica. Artigo 38º - será punida disciplinarmente com suspensão de 30 dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame. Artigo 39º - considerando apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência. § Único - no curso de licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julga em condições de reassumir o cargo. Artigo 90º - a licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienações mentais, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será / concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria. Artigo 91º - será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III :- Da licença por motivos de doenças em pessoa da Família. -

Artigo 92º - o funcionário poderá obter licença, por motivo de doença / de ascendente, irmão, ou cônjuge não separado legalmente e não podendo deixar de dar assistência pessoal permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. § 1º - aprovar-se-á, doença mediante exame médico. § 2º - a licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral, até 1 mês e, após, com os seguintes descontos: I - de um terço, quando exceder 1 mês e prolongar-se até 3 meses; II - de dois terços, quando exceder e prolongar-se / até 6 meses; III - sem vencimento, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos. § 3º - quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissional pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade. SEÇÃO IV :- Da Licença à funcionária gestante -

Artigo 93º - a funcionária gestante será concedida mediante exame médico licença até 4 meses com vencimento. § 1º - salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação. § 2º - ocorrido o parto, sem que tenha disso requere



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-11

-rida a licença a funcionária entrará automaticamente em licença pelo período de 2 meses. SEÇÃO V :-Da licença para tratamento de doenças, - profissional ou em decorrência de acidente de trabalho. Artigo 94º- o / funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito a licença com vencimento integral. § 1º- acidente é o - evento danos a que tiver como causa mediata ou imediata o exercício / de atribuições inerentes ao cargo. § 2º- considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas. § 3º- entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade. Artigo 95º- a licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a quatro anos. § 1º- no caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário. § 2º- no caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada elevação do vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior a estabilidade no serviço público e a readaptação. § 3º- a comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias, mediante processo. SEÇÃO VI- Da Licença para prestar o Serviço Militar. Artigo 96º- ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral. § 1º- licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação; § 2º do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar/ pelas vantagens do / serviço militar. § 3º- o funcionário desincorporado será concedido - prazo de até 30 dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento. § 4º- a licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso ou formação de / oficiais da reserva de forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste - artigo. SEÇÃO VII- Da Licença por motivo de afastamento de cônjuge - funcionário ou Militar. Artigo 97º- a funcionária casada com funcionário ou militar terá direito a licença, sem vencimento, quando o marido for designado para exercer função fora do município. § Único- a licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vingará, pelo tempo que durar a nova função do marido. SEÇÃO VIII:- Da licença



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-12

compulsória:- Artigo 98º- o funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível deverá ser afastado. § 1º- resultado positivo a suspeita o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias que esteve afastado. § 2º- não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais o período de afastamento. SEÇÃO IX:- Da Licença- prêmio:- Artigo 99º- ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de 3 meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada, quinquênio de efetivo exercício. § 1º- a licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão somente será concedida ao funcionário /) que venha exercendo no período aquisitivo, há mais de dois anos. § 2º Somente o tempo de serviço público, prestado ao município será contado para efeito da licença-prêmio. § 3º- o tempo de serviço municipal, anterior a vigência deste Estatuto, só dará direito a 3 meses de licença-prêmio. Artigo 100º- não terá direito a licença-prêmio o funcionário que dentro do período aquisitivo houver: I- sofrido pena de suspensão; II- faltado, ao serviço injustificadamente, por mais de 15 dias, consecutivos ou alternados; III- gozado licença; a- por período superior a 180 dias consecutivos ou não salvo a licença prevista, no artigo 80; b)-por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias consecutivos ou não; c)-para tratar de interesse particular por mais de 30 dias; d)-por motivo de afastamento do conjuge, funcionário ou militar por mais de três anos. Artigo 101º- a licença-prêmio, a pedido do funcionário poderá ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração. Artigo 102º- a licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara. Artigo 103º- no caso da artigo 101º a licença-Prêmio não será concedida para período inferior a 1 mês. Artigo 104º- é facultado a autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir dentro de 12 meses seguintes á aquisição da licença-prêmio, quanto a data de seu início e a sua concessão, / por inteiro ou parcelada. Artigo 105º- funcionário deverá aguardar, em exercício a concessão da licença-prêmio. Artigo 106º- a concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 dias seguintes ao da publicação daquele que o deferiu. Artigo 107º- é vedada a concessão de licença-prêmio em pecúnia ao funcionário que contar menos de 15 anos de efetivo exercício. § Único:- ao funcionário que tiver ou vier a completar o tempo

Rua Irmãos Brandini, 503 - Fones: (0174) 81-1113 e 81-1145 - CEP 15.640-000 - São João das Duas Pontes - SP



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-13

po de serviço, previsto neste artigo, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro de metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer, observada a possibilidade de arário. Artigo 108º- a licença-prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado. § Único- ser / irreversível, uma vez concedida a contagem em dobro, através de processo regular. SEÇÃO X :- Da licença para desempenho de mandato legislativo. Artigo 109º- será considerado em licença o funcionário durante o desempenho de mandato legislativo incompatível com o exercício simultânea das funções do seu cargo. § 1º- a licença será sem vencimento se o mandato for remunerado, podendo o funcionário exercer direito de opção. § 2º- o tempo de serviço do funcionário afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente para efeito de promoção - por antiguidade e aposentadoria. § 3º- a posse em cargo legislativo tornará automaticamente a licença caso esta não tenha sido concedida anteriormente. § 4º- o funcionário afastado nos termos deste artigo só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato. Artigo 110º- o ocupante de cargo em comissão, / também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste a partir da data da posse. § Único- o disposto neste artigo é aplicável, no que couber ao funcionário apenas ocupante de cargo em comissão. Artigo 111º- o funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 dias antes da eleição a que concorrer. § Único- nesse / caso, só poderá, reassumir no dia seguinte ao do pleito. SEÇÃO XI:-Da Licença para tratar de interesse particular. Artigo 112º- o funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 anos. § 1º- a licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse público. § 2º- o funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença. Artigo 113º- não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo. Artigo 114º- a autoridade, que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo se / assim exigir o interesse do serviço. § Único- o funcionário poderá a qualquer tempo reassumir o exercício desistindo a licença. Artigo 115º- o funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorrido 2 anos do término da anterior. / SEÇÃO XII :- Da licença especial. Artigo 116º- o funcionário designa-



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



do, para missão ou estudo em órgãos federais, ou Estaduais, ou em outro município, ou no exterior terá direito a licença especial. § 1º-a licença poderá ser concedida a critério da administração com ou sem / prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão, ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário. § 2º- o início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 anos. § 3º-a - prorrogação da licença somente ocorrerá a requerimento do funcionário em casos especiais, mediante comprovada justificativa por escrito. Artigo 117º-o ato que conceder a licença com ônus para a administração, deverá ser procedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo. CAPÍTULO V :- Das Faltas. Artigo 118º- nenhum funcionário poderá faltar ao / serviço sem causa justificada. § Único- considera-se causa justificada o fato que por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento. Artigo 119º- o funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer justificativa da falta por escrito a seu chefe imediato no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se as consequências da ausência. § 1º ~~não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.~~ § 2º- o chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação, das faltas até o máximo de 12 por ano, a justificação das que excederem a esse número até o limite de 24 será submetido devidamente informada por essa autoridade à decisão de seu superior imediato no prazo de 5 dias. § 3º- para justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário. § 4º- a autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5-dias, cabendo recurso para autoridade superior. § 5º- decidido o pedido de justificação de falta será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações. Artigo 120º- serão abonadas as / faltas, até o máximo de seis por ano, desde que não excedam de uma - por mês quando o funcionário por moléstia ou motivo relevado se achar impossibilitado de ocupar o serviço. § 1º-a moléstia deverá ser prova da por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário. § 2º-o funcionário é obrigado a / declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço não sendo aceitas declarações após esse prazo. § 3º-o pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato,



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



- FLS-15 -

do funcionário, que decidirá de plano. CAPÍTULO VI :-Da disponibilidade:- Artigo 121º- o funcionário estável ficará em disponibilidade com vencimento proporcional a o tempo de serviço quando: § 1º- I-se, seu cargo for extinto e não tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente. II-no interesse da administração os seus serviços se tornarem desnecessário. § Único- estabelecido o cargo, / ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nesse, será obrigatoriamente aproveitado. Artigo 122º- o funcionário posto em disponibilidade poderá ser aposentado ou posto a disposição de outro órgão a seu pedido. CAPÍTULO VII:- Da aposentadoria.- Artigo 123º- o funcionário será aposentado: I- compulsoriamente aos 70 anos de idade. II- a pedido após 35 anos de serviço. III-por invalidez. § 1º- o retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória, não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em que completar a idade limite. Artigo 124º- nos / casos dos itens II e III do artigo anterior o funcionário será aposentado com vencimento integral. § Único:- no caso do ítem I o vencimento será proporcional ao tempo de serviço à razão do 1/35 por ano de efetivo exercício. Artigo 125º- a invalidez será verificada por junta médica oficial mediante a expedição do respectivo laudo após / confirmar-se a impossibilidade de readaptação. Artigo 126º- ao ocupante de cargo em comissão que contar mais de 10 anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições previstas nos itens I e III do artigo 123. Artigo 127º- o vencimento da aposentadoria não poderá exceder ao percebido pelo funcionário quando em atividade. CAPÍTULO VIII:- Do Direito de Petição. Artigo 128º- todo o funcionário, terá assegurado o direito de requerer ou representar. Artigo 129º- Toda solicitação qualquer que seja a sua natureza deverá: I-ser encaminhada à autoridade competente. II-ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário. § 1º- somente caberá recurso quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração. § 2º- nenhum recurso poderá ser renovado. Artigo 130º- as solicitações deverão ser decididas no máximo de 30 dias. § 1º- a contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação no protocolo da Prefeitura ou da Câmara. / § 2º- proferida a decisão será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado. Artigo 131º- o direito a pleitear administrativamente preservará: I-em 5 anos nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade. II- em 120 dias



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-16

nos demais casos. Artigo 132º-o prazo de prescrição terá seu termo - inicial na data da publicação oficial do ato revidendo ou quando este for de natureza reservada na data da ciência do interessado. Artigo 133º-o recurso quando cabível interrompe o curso da prescrição. / Artigo 134º-improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo. Artigo-135º- o funcionário terá assegurado o direito de vista em processos administrativos, quando houver neste, decisão que o atinja. CAPÍTULO IV:- Dos Direitos e Vantagens de ordem pecuniária. CAPÍTULO I:-Dos Vencimentos :- SEÇÃO I- Disposições Gerais. Artigo 136º-vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício, do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei. Artigo 137º-a remuneração correspondente ao vencimento acrescido de outras vantagens / de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário. Artigo 138º-os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem obedecer, equivalência quando duas atribuições sejam igual ou semelhantes. § Único- observado o disposto neste artigo é vedada a vinculação ou / equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal. Artigo 139º- o funcionário perderá. I-a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.. II-um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte a marcada para início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término. III-um terço da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo júz quando couber, a diferença, se absolvido, por sentença transitada em julgado. IV- dois terços da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação por decisão definitiva e pena que não implique na perda do cargo. Artigo 140º-a remuneração do funcionário só - poderá sofrer descontos autorizados por Lei. Artigo 141º-as reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos em parcelas mensais não ascendentes de 20% da remuneração. § Único- / quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo. / Artigo 142º-as procurações para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas ao exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do Município. CAPÍTULO II - Das Vantagens de ordem pecuniária:-SEÇÃO I
Rua Irmãos Brandini, 503 - Fones: (0174) 81-1113 e 81-1145 - CEP 15.640-000 - São João das Duas Pontes - SP



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-17

Disposições Gerais:- Artigo 143º- além dos vencimentos poderão ser concedidos aos funcionários as seguintes vantagens:- I- diárias; II- gratificações; III- ajudas de custo; IV- adicionais por tempo de serviço; V- salário família e salário-esposa; VI- auxílio doença; VII- auxílio para diferença de caixa; VIII- auxílio funeral. SEÇÃO II :- DAS DIÁRIAS. Artigo 144º- ao funcionário que, por determinação da autoridade competente se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo de interesse da administração serão concedidas além do transporte diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada nas bases fixadas em regulamento. SEÇÃO III - Das Gratificações. Artigo 145º- será concedida gratificação:- I- pelo exercício de função especificadas em lei; II- pela prestação de serviços extraordinários; III- pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos científicos fora das atribuições normais do cargo; IV- pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida de saúde; V- pela participação em órgão de deliberação coletiva; VI- pelo exercício de encargo de membros de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar. Artigo 146º- gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em Lei. / § Único- a gratificação de função será fixada em lei. Artigo 147º- o funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá o direito a gratificação por serviço extraordinários. § Único- o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários. Artigo 148º- a gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário. § 1º- a gratificação será paga por hora de trabalho que excederá o período normal do expediente em base fixada por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara. / § 2º- salvo casos excepcionais devidamente justificados não serão pagas mais de 2 horas diárias de serviço extraordinários. § 3º- quando o serviço extraordinário for noturno assim entendido o que for prestado, no período compreendido entre 22 e 5 horas o valor da hora será acrescido de 25%. Artigo 149º- a gratificação pela execução ou colaboração, em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, após a conclusão dos trabalhos ou previamente, quando assim for o necessário. Artigo 150º- a gratificação pela execução de trabalho com risco de vida, ou saúde, depende de lei especial. Artigo 151º- a gratificação pela participação em órgãos de deliberação eletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o -

Rua Irmãos Brandini, 503 - Fones: (0174) 81-1113 e 81-1145 - CEP 15.640-000 - São João das Duas Pontes - SP



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-18

funcionário, observados os limites previstos em regulamentos. SEÇÃO IV
Das ajudas de Custos. Artigo 152º- a ajuda de custo destina-se a cobrir a despesa de viagem e instalações do funcionário, que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município. § Único:- a concessão de ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem. Artigo 153º- a ajuda de custo não pode exceder o dobro do vencimento do funcionário. § Único:- ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada fundamentadamente pelo Prefeito ou Presidente da Câmara. SEÇÃO V:- Dos adicionais por tempo de Serviço. Artigo 154º- o funcionário terá direito após cada período de 5 anos de serviço público, contínuos à percepção de adicionais por tempo de serviço calculados a razão de 5% sobre seu vencimento, ao qual incorpore para todos os efeitos. Artigo 155º- o funcionário que completar quinquênio de serviço público municipal fará jus a percepção da sexta-parte de seu vencimento ao qual se incorpore automaticamente. SEÇÃO VI:- Do Salário-Família e do Salário-Esposa. Artigo 156º- o salário família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo que tiver:- I- filho menor de 18 anos; II- filho inválido; III- filha solteira sem economia própria; IV- filho estudante que frequenta curso secundário, ou superior Instituto Oficial de Ensino ou particular reconhecido até a idade de 24 anos desde que não exerça atividade remunerada em caráter não eventual. § 1º- compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda sustento do funcionário. § 2º- para efeito total e permanente do item II deste artigo a invalidez corresponde a incapacidade total para o trabalho. Artigo 157º- quando Pai e Mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum o salário-família será pago apenas ao Pai. § 1º- se não viverem em comum será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda. § 2º- se ambos tiverem será pago a um e a outro de acordo com a distribuição dos dependentes. Artigo 158º- o funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 dias da ocorrência, qualquer alteração que os verifique na situação dos dependentes, do qual cesará modificações no pagamento do salário-família. § Único:- a inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário. Artigo 159º- o salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e



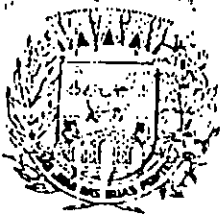
Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-20

em comissão e de função gratificada. § Único:- no mês de dezembro de cada ano será organizada e publicada pelos Chefes de repartição a relação dos substitutos e suplentes para o ano seguinte. Artigo 172º- o substituto perceberá o mesmo vencimento do substituto, sem vantagens pessoais. SEÇÃO III = DA Readaptação. Artigo 173º- readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico. Artigo 174º- a readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência. SEÇÃO IV - Da remoção e da Permuta. Artigo 175º.- a remoção a pedido ou de ofício será feita: I- de um para outro, serviço, departamento ou secretaria; II- de um para outro, órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria. § 1º- no caso do item I a remoção será feita por ato do Prefeito ou Presidente / da Câmara, no caso do item II, por ato do diretor de Setor, serviço - ou departamento ou do Secretário. § 2º- a remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria. Artigo 176º- a permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção. SEÇÃO V:- da lotação e relotação Artigo 177º- entende-se por lotação o conjunto de cargos, de carreira e isolados de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria. Artigo 178º- relotação é a transferência do cargo de carreira para uma repartição de outro. § Único- a relotação dependente de lei. TÍTULO VI * Dos Deveres da proibição e da responsabilidade :- CAPÍTULO I - Dos Deveres e das proibições:- SEÇÃO I :- Dos Deveres Artigo 179º- são deveres dos funcionários, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem em geral de sua condição de servidor público. I- comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado. II- cumprir as determinações superiores, representando imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais. III- executar os serviços de que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido. IV- tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo estas sem preferências pessoais. V- providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual, sua declaração da família. VI- manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalhos. VII- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado. VIII- guardar sigilo sobre os assuntos da administração. IX- representar aos superiores sobre de que tenha conhecimento. X- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado. XI- atender com preferência a qualquer serviço as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas a...
Rua Irmãos Brandini, 503 - Fones: (0174) 81-1113 e 81-1145 - CEP 15.640-000 - São João das Duas Pontes - SP



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-19

não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação. Artigo 160º- o valor do salário-família será fixado em lei. Artigo 161º- o salário esposa será concedido ao funcionário casado que não perceba / vencimento superior ao dúbio do menor que for pago pelo Município, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada. SEÇÃO VII:- Do Auxílio Doença. Artigo 162º- o funcionário acometido de doença profissional ou acidente em serviço, fará a percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência social a que estiver filiado, e o vencimento de seu cargo. Artigo 163º- o funcionário que estiver recebendo auxílio-doença será concedido transporte desde / que nos limites territoriais do Estado com direito a um acompanhante. SEÇÃO VIII :- Do auxílio para diferença de caixa. Artigo 164º- o auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixas que - nos exercícios do cargo pagam ou recebiam em moeda corrente é fixada é fixado em 10% sobre o valor do nível de vencimento desses cargos. § Único:- o auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver afetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento. SEÇÃO IX:-Do Auxílio Funeral. Artigo 165º- será concedido à família do funcionário falecido em exercício ou em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio funeral equivalente a um mês de vencimento. § 1º- o pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas se for o caso. § 2º- em caso de exercício acumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado. TÍTULO V :- Das mutações Funcionais. SEÇÃO I - Da Função Gratificada. Artigo 166º- a função gratificada é instituída em lei para atender a encargos de Chefia ou outro que não venha a justificar a / criação de cargo. Artigo 167º- a designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara. Artigo 168º- a gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento. Artigo 169º- não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função. Artigo 170º a vacância da função gratificada decorrerá de dispensa. I- a pedido do funcionário; II- a critério da autoridade; III- quando o funcionário designado não assumir o exercício da função no prazo legal. SEÇÃO II - Da substituição :- Artigo 171º- haverá substituição no impedimento do ocupante do cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS- 21

nadas a defesa da Fazenda Municipal. XII- apresentar relatórios ou resumos de suas atividades na hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento. XIII- sugerir providências tendentes a melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço. SEÇÃO II:- Das Proibições. Artigo 180º- o funcionário é proibido: I- referir-se publicamente de modo depreciativo as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo todavia em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente / com fito de colaboração e cooperação. /II- retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição. III- atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares. /IV- promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas. / V- valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal, para si ou para outrem. /VI- coagir ou alicitar subordinados com objetivos de natureza política ou partidária. /VII- pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições Municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até segundo grau. /VIII- incitar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público. / IX- receber de terceiros qualquer vantagem por trabalho realizados na repartição ou pela promessa de realizá-la. / X- empregar material do serviço público em tarefa particular. / XI- cometer a pessoa estranha a repartição fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados. / XII- exercer atividades particulares no horário de trabalho. CAPÍTULO II:- Da Responsabilidade SEÇÃO I- / Das disposições gerais. Artigo 181º- o funcionário responderá civil e penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Artigo 182º- a responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros. § 1º- o funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais. § 2º- nos demais casos a indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal poderá ser liquidado, mediante desconto em folha, nunca excedendo de 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização. § 3º- tratando-se de danos causados a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado e decisão judicial que houver condenado à Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos. Artigo 183º- a responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável. Artigo 184º- a responsabilidade administrativa

Rua Irmãos Brandini, 503 - Fones: (0174) 81-1113 e 81-1145 - CEP 15.640-000 - São João das Duas Pontes - SP



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-22

tiva será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário. § Único:- a responsabilidade administrativa não exime o funcionário, da responsabilidade civil ou penal. SEÇÃO II - Das Penalidades. Artigo 185º- São penas disciplinares, I- advertência, II- repreensão, III multa, IV- suspensão, V- demissão, VI- cassação da aposentadoria e da disponibilidade. Artigo 186º as penas previstas nos itens II e VI serão sempre registradas, nos prontuários individual do funcionário. § Único - a anistia será averbada à margem do registro da penalidade. / Artigo 187º- as penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei. § Único:- os efeitos da pena estabelecida neste Estatuto, são as seguintes: I- pena de multa, que corresponderá a dias de vencimentos, implicará também na perda desses dias para efeito de antiguidade; II- pena de suspensão implicará: a)-na perda de vencimento durante o período da suspensão, b)-na perda para efeito de antiguidade, de tantos dias quanto tenha durado a suspensão, c)- na impossibilidade de promoção no semestre em que contiver a suspensão, d)-na perda da licença prêmio, e)-na perda do direito à licença para tratar de interesses particulares até 1 ano depois do término da suspensão, superior a 30 dias. III- a pena de demissão simples implica:- a) na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal. b) na impossibilidade de reingresso do demitido antes de decorrido 2 anos da aplicação da pena. IV- a pena de demissão qualificada com a nota "a / bem do serviço público" implica: a) na exclusão do funcionário do serviço público municipal. b)- na impossibilidade definitiva de reingresso do demitido. V- a cassação da aposentadoria e da disponibilidade - implica, nos desligamento do funcionário, do serviço público sem direito à vencimento. Artigo 188º- o funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção. Artigo 189º- não poderá ser aplicado ao funcionário pela mesma infração mais de uma pena disciplinar. Artigo 190º- na aplicação da infração das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provieram para o serviço público municipal. Artigo 191º- a pena de advertência será aplicada verbalmente nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário. Artigo 192º- a pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência. Artigo 193º- a pena de suspensão que não excederá 90 dias será aplicada: I- até 30 dias ao / funcionário que sem justa causa deixar de submeter a exame médico de-



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-23

terminado por autoridade competente. II- nos casos de falta grave ou reincidência em infração sujeita a pena de repreensão. § Único- haven do conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser conver tida em multa de até 50% do vencimento, ficando obrigado o funcioná- rio a permanecer no serviço / Artigo 194º- a pena de demissão a admi - nistração pública. I- crime contra a administração pública; II- aban- dono do cargo e ou falta de assiduidade; III- incontinência pública e embriaguez habitual; IV- insubordinação grave em serviço; V- ofen- sas físicas em serviço contra funcionário ou particular, salvo em le gítima defesa; VI- aplicação irregular dos dinheiros públicos; VII- le sã aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; VIII- revelação de segredo confiado em razão do cargo. § 1º- considera-se, abandono do cargo e ausência ao serviço sem justa causa por mais de 30 dias úteis consecutivos. § 2º- considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo a falta ao serviço durante o período de 12 meses por mais de 60 dias interpolados sem justa causa. Artigo 195º- o ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fun- damento legal. § Único- atendido a gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto a pena de demissão poderá ser a plicada com a nota "a bem do serviço público". Artigo 196º- será cas- sada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o ina- tivo: I- praticou falta grave no exercício do cargo; II- aceitou ile- galmente cargo ou função pública; III- aceitou representação de Esta- do Estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da Republica; IV praticou usuras em qualquer de suas formas. § Único:- será igualmen- te cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no pra- zo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado. Arti- go 197º- para efeito da graduação das penas disciplinares serão sem- pre considerados as circunstâncias em que a infração tiver diso come tida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator. § 1º- são circunstâncias atenuantes em especial:- I- o bom desempenho anterior dos deveres profissionais; II- a confissão espontânea da infração; / III- a prestação de serviços considerados relevantes por lei; IV- a + promoção injusta de superior hierárquico. § 2º- são circunstâncias - agravantes em especial:- I- a premeditação; II- a combinação com ou- tras pessoas para a pratica da falta; III- a acumulação de infrações IV- o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar; V- a reincidência. § 3º- a premeditação consiste no designo formado, pelo menos 24 horas antes da pratica de infração § 4º- dá-se a acumu



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-24

lação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior. § 5º- da-se à reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior./ Artigo 198º- Prescreverão:- I-em 2 anos as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão. II-em 4 anos as faltas sujeitas a) - à pena de demissão; b) - cassação de aposentadoria e disponibilidade. Artigo, 199º- a aplicação das penas de advertência e repreensão é de competência de toda autoridade administrativa com relação aos seus subordinados. Artigo 200º- são competentes para aplicação das penas disciplinares sem prejuízo de disposto no artigo anterior;- I-o Prefeito ou Presidente da Câmara nos termos dos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias. II- os secretários, diretores, chefes ou encarregados nos mais casos. § Único:- não pode ser delegado a competência para aplicação de / pena disciplinar. SEÇÃO III: Da prisão administrativa e da suspensão preventiva. Artigo 201º- compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda deste. § 1º- o Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, comunicara o fato, imediatamente à autoridade judiciária e providenciara no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas. § 2º- a prisão administrativa não poderá exceder de 90 dias./ Artigo 202º- o Prefeito ou Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionario ate 30 dias, prorrogáveis por igual, o prazo. se fundamentalmente houver necessidade de seu afastamento para apuração da falta a ele imputada. Artigo 203º- o funcionario tera direito:- I- a contagem do tempo de serviços, relativo ao periodo em que tenha estado preso, administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo nao resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a repreensão; II- a contagem do periodo de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada. III- a / contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva, e ao pagamento da remuneração, quando for provada sua responsabilidade. TITULO VII :-Do Processo Administrativo - CAPÍTULO I :-Da sindicância. Artigo 204º- a autoridade que tiver ciência ou noticia de irregularidade no serviço público, devera determinar sua imediata apuração através de sindicância, . § Único:- a autoridade que determinar /



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-25

instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 dias para sua conclusão prorrogável, até o máximo de 15 a vista de representação motivada do sindicato. CAPITULO II:- Da Instauração. Artigo 205º- O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente para apuração de ação ou omissão do funcionário puníveis, disciplinarmente. § Único:- será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar imputada por sua natureza possa determinar a pena de demissão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade assegurada ao funcionário ampla defesa. Artigo 206º- o processo será realizado por comissão de Três funcionários designado pela autoridade competente: § 1º no ato de designação da comissão processante um dos seus membros será incumbido de como presidente dirigir os trabalhos. § 2º- o presidente, da comissão designará um funcionário que poderá ser um dos membros da comissão para secretariar esses trabalhos. Artigo 207º- a autoridade, processante sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo ficando os membros da comissão em tal caso dispensados dos serviços normais da repartição. Artigo 208º- o prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias prorrogáveis por mais 20 dias, mediante autorização de que tenha determinado a instauração do processo. CAPÍTULO III:- Dos atos e termos processuais. Artigo 209º:- o processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo. § Único:- achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido será citado por Edital com prazo de 15 dias. Artigo 210º- a autoridade processante realizara todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando precise for, a técnicos ou peritos. Artigo 211º:- as diligências depoimentos de testemunhas a esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo. § 1º- será dispensado termo tacante a manifestação de técnicos ou peritos se por este for elaborado laudo para / ser juntado aos autos. § 2º- os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiências na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimado. § 3º- quando a diligência requerer sigilo em pro dos interesses públicos, dela so sera dada ciência ao indiciado após realizada. Artigo 212º- se as irregularidades apuradas no processo administrativo, constituírem crime a autoridade processante encaminhará certidões da peças necessárias ao órgão competente para instauração de inqueritos policiais. Artigo 213º- a autoridade processante assegurara ao indiciado todos os meios adequados a ampla defesa. § 1º- o indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa. § 2º- em caso de re-

Rua Irmãos Brandini, 503 - Fones: (0174) 81-1113 e 81-1145 - CEP 15.640-000 - São João das Duas Pontes - SP



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLS-26

velia a autoridade processante designara de ofício advogado ou funcionário que se incumba da defesa do indiciado. Artigo 214º- tomadas as declarações do indiciado a ele sera dado prazo de 5 dias com vista do processo na repartição para oferecer defesa previa e requerer provas. § Unico-Havendo 2 ou mais indiciados o prazo sera comun e de 10 dias contados a / partir das declarações do ultimo deles. Artigo 215º- encerrada a instrução do processo a autoridade processante abrira vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor dentro da repartição para no prazo de 8 dias a - apresentar suas razoes de defesa final. § Unico- o prazo sera comun e de 15 dias se forem 2 ou mais os indiciados. Artigo 216º- apresentada a defesa final ou nao apos o decurso do prazo , a comissão apreciara todos os / elementos do processo apresentado relatório no qual propora justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, neste caso a pena cabivel e sua fundamentação legal. § Unico:- o relatório e todos os elementos / dos autos serao remetidos a autoridades que determinou a instauração do processo dentro de 10 dias contados do termino do prazo para apresentação da defesa final. Artigo 217º- a comissão ficara a disposição da autoridade competente ate a decisao final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessario. Artigo 218º- recebidos os autos a autoridade competente apreciara as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências no prazo de 5 dias. I- se discordar das conclusões - apresentadas designara outra comissão ou autoridade para reexaminar o - processo e propor em 5 (cinco) dias o que entender cabivel ratificando , ou não as conclusoes. II- se acolher á pena proposta ou absolvera o indiciado se for competente de conformidade com as conclusoes do relatório. III- remetera o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação para aplicação da pena, quando esta for competência destas autoridades. Artigo 219º- o Prefeito ou Presidente da Câmara devera proferir a decisão no prazo de 10 dias prorrogaveis por mais 5 dias. § 1º- se o processo não for decidido no prazo legal o indiciado se estiver afastado reassumira automaticamente e exercicio do cargo, aguardando decisão. § 2º- nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos apurados nos autos e afastamento se prolongara ate a decisao final do processo. Artigo 220º- da decisao final sao admitidos os recursos previstos neste Estatuto. Artigo 221º- o funcionario so podera ser exonerado a pedido apos a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência. Artigo 222º- a decisão / definitiva proferida em processo administrativo so podera ser alterado - por via de processo de revisão. CAPÍTULO IV:-Da Revisão. Artigo 223º- a - qualquer tempo podera ser requerida a revisão do processo administrativo



Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 45.116.712/0001-09



FLA-27

de que resultou pena disciplinar quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário. § 1º- a revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido. § 2º- tratando-se de / funcionário falecido ou declarado ausente por decisão judicial a revisão poderá ser requerida por ascendentes, descendentes, irmão ou cônjuge. Artigo 224º- correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário. § 1º- na inicial o requerente poderá pedir a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar. § 2º- o processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo - 208 deste Estatuto. Artigo 225º- as conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara dentro de 30 dias cabendo a esta autoridade decidir dentro de 10 dias. Artigo 226º- julgada procedente a revisão será tornada sem efeito a penalidade de imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingido. TITULO VIII:-Disposições Finais Artigo 227º- o dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário Municipal Artigo 228º- serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto. § Único:- na contagem dos prazos salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair no sábado, domingo, feriado, ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogando até o primeiro dia útil seguinte. Artigo 229º- são isentos de ser os requerimentos certidões e outros papéis, que na ordem administrativa interesse ao servidor público municipal ativo ou inativo. Artigo 230º- nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 meses anterior e no de 3 meses posterior a eleições. Artigo 231º é vedada a transferência ou remoção de ofícios de funcionário, investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato Artigo 232º- serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso. § Único:- as exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias após a homologação do concurso. Artigo 233º- dentro de 180 dias o Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes competirem regulamentarão o presente Estatuto. Artigo 234º a presente Lei entrará em vigor após a sua aprovação e promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes, 19 de julho de 1.975.

Dr. Evilézio Finotello
Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra